

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| Gabinete da Presidência .....  | 01 |
| Presidência .....  | 01 |
| Atos e Despachos.....  | 01 |
| Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....   | 02 |
| Acórdão.....   | 02 |
| Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....   | 07 |
| Acórdão.....   | 07 |
| Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....   | 07 |
| Decisão Monocrática .....  | 07 |
| Diretoria Geral .....  | 13 |
| Atos e Despachos.....  | 13 |
| Comissão Permanente de Licitação .....   | 14 |
| Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....                                    | 14 |
| Aviso.....   | 14 |
| Ministério Público de Contas .....   | 15 |
| Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....                                      | 15 |
| Atos e Despachos.....  | 15 |
| 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....   | 15 |
| Atos e Despachos.....  | 15 |
| Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM..... | 15 |
| Atos e Despachos.....  | 15 |
| Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....  | 16 |
| Decisão Monocrática .....  | 16 |

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

##### ATO Nº 108/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do OFÍCIO PGMPC N. 012/2023, de 25 de maio de 2023, oriundo do Ministério Público de Contas,

#### RESOLVE:

Exonerar **THIAGO ORLANDO BARBOSA DE BARROS**, portador do CPF nº \*\*\*.497.934-\*\*, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 59/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

##### ATO Nº 109/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do OFÍCIO PGMPC N. 012/2023, de 25 de maio de 2023, oriundo do Ministério Público de Contas,

#### RESOLVE:

Nomear **EMELLY KAROLINE COSTA MELO**, portadora do CPF nº \*\*\*.010.374-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, vago em decorrência da exoneração, de **Thiago Orlando Barbosa de Barros**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente



## ATO Nº 110/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor de OFÍCIO datado de 1º de junho de 2023, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

## RESOLVE:

Exonerar **NATHÁLIA RODRIGUES DE ARAÚJO**, portadora do CPF nº \*\*\*.780.614-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial - símbolo AE, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 10/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 4/1/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## ATO Nº 111/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor de OFÍCIO datado de 1º de junho de 2023, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

## RESOLVE:

Nomear **JÚLIO DE FREITAS LACERDA**, portador do CPF nº \*\*\*.392.304-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial - símbolo AE, vago em decorrência da exoneração de **Nathália Rodrigues de Araújo**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## ATO Nº 112/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor de OFÍCIO datado de 1º de junho de 2023, oriundo do Corregedor-Geral, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

## RESOLVE:

Exonerar **JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO**, portador do CPF nº \*\*\*.175.054-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Corregedoria - símbolo AED, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 9/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 4/1/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## ATO Nº 113/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor de OFÍCIO datado de 1º de junho de 2023, oriundo do Corregedor-Geral, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

## RESOLVE:

Nomear **NATHÁLIA RODRIGUES DE ARAÚJO**, portadora do CPF nº \*\*\*.780.614-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Corregedoria - símbolo AED, vago em decorrência da exoneração de **José Marçal de Aranha Falcão Filho**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## PORTARIA Nº 200/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-740/2023,

**Considerando** o teor do Ofício nº 230/2023 - CTGP/IRB, oriundo da Presidência do Comitê Técnico de Gestão de Pessoas,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar Grupo de Trabalho a fim desenvolver o Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA), desenvolvidos no Instituto Rui Barbosa - IRB, a saber:

**I – Perroneo Tojal da Silva**, Diretor Técnico da Escola de Contas, mat. nº 78.477-0;

**II – Elenira Lima Pompe Perelli Teixeira**, Diretora-Adjunta da DRH, mat. nº 78.172-0;

**III – Célia Maria Pereira dos Santos**, Coord. do Setor de Psicologia, mat. nº 10.398-5;

**IV – Sidilene Cavalcante Costa**, Coord. do Setor de Serviço Social, mat. nº 32.088-9;

**V – Suzzana de Vasconcellos Bernardes**, Coord. do Setor Médico, mat. nº 00.764-1; e

**VI – Valéria Hora Barros** – Técnica de Contas lotada na DRH, mat. nº 53.046-8.

**Parágrafo Único.** A Presidência do Grupo de Trabalho de que trata o caput será exercida pela servidora indicada no inciso II deste artigo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

## Acórdão

## O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU O SEGUINTE PROCESSO NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS:

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC 565/2017                                 |
| UNIDADE     | Município de União dos Palmares             |
| RESPONSÁVEL | Gestor no exercício financeiro de 2016      |
| INTERESSADO | Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região |
| ASSUNTO     | Representação                               |

## ACÓRDÃO GCOLGS Nº 280/2023.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação realizada pelo Juízo da Vara do Trabalho de **União dos Palmares, em 10/01/2017**, sobre processo judicial que tratou de contratação de pessoal de forma direta, não temporária, sem efetivação de concurso público, pelo **Município de União dos Palmares no exercício financeiro de 2016**.

Iniciadas as atividades de praxe, a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP e Seções de Admissão de Pessoal - SAP emitiu o relatório técnico 096/2017 - SAP-DIMOP/TCE-AL (fls. 12/14) por meio do qual pontuou que "considerando que quando a administração pública contrata servidores sem observar o caráter transitório e excepcional da contratação, deverá o contrato ser considerado nulo. No contrário, a atividade regular e permanente deve ser realizada por servidores efetivos, sob pena de se tornar inconstitucional [...], considerando a reconhecida irregularidade da contratação, deverá ser declarado nulo o contrato de trabalho temporário entre o servidor e a administração pública conforme dispõem o artigo 37, § 2º, da CF/88".

Em 20 de julho de 2022, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer- 1MPC-2159/2022/RS (fls. 17/34), por meio do qual opinou pela por questões preliminares de nulidade que inviabilizariam a manifestação processual.

Os autos permaneceram paralisados e, em 06 de fevereiro de 2023, foram encaminhados para este Gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que decorreu um lapso temporal de **mais de três anos** entre dois atos de impulso processual, correspondentes, pois, ao Despacho de recebimento dos autos pela então relatoria (fl. 11), de **24 de janeiro de 2017** e ao Relatório Técnico - 096/2022-SAP-DIMOP/TCE-AL (fls. 12/2022), de **19 de janeiro de 2022** - circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de

três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

### III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC 566/2017                                 |
| UNIDADE     | Município de União dos Palmares             |
| RESPONSÁVEL | Gestor no exercício financeiro de 2016      |
| INTERESSADO | Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região |
| ASSUNTO     | Representação                               |

### ACÓRDÃO GCOLGS Nº 281/2023.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação realizada pelo Juízo da Vara do Trabalho de União dos Palmares, em 10/01/2017, sobre processo judicial que tratou de contratação de pessoal de forma direta, não temporária, sem efetivação de concurso público, pelo **Município de União dos Palmares no exercício financeiro de 2016**

Iniciadas as atividades de praxe, a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP e Seções de Admissão de Pessoal – SAP emitiu o relatório técnico 112/2022 – SAP-DIMOP/TCE-AL (fls. 12/14) por meio do qual pontuou que "considerando que quando a administração pública contrata servidores sem observar o caráter transitório e excepcional da contratação, deverá o contrato ser considerado nulo. No contrário, a atividade regular e permanente deve ser realizada por servidores efetivos, sob pena de se tornar inconstitucional [...], considerando a reconhecida irregularidade da contratação, deverá ser declarado nulo o contrato de trabalho temporário entre o servidor e a administração pública conforme dispõem o artigo 37, § 2º, da CF/88".

Em 20 de julho de 2022, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer- 1MPC-2159/2022/RS (fls. 17/34), por meio do qual opinou pela por questões preliminares de nulidade que inviabilizariam a manifestação processual.

Os autos permaneceram paralisados e, em 06 de fevereiro de 2023, foram encaminhados para este Gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabeleçam que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na

forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que ocorreu um lapso temporal de **mais de três anos** entre dois atos de impulso processual, correspondentes, pois, ao Despacho de recebimento dos autos pela então relatoria (fl. 11), de **24 de janeiro de 2017** e ao Relatório Técnico - 097/2022-SAP-DIMOP/TCE-AL (fls. 09/11), de **19 de janeiro de 2022** - circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

### III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

|             |                                   |
|-------------|-----------------------------------|
| PROCESSO    | 2467/2016                         |
| UNIDADE     | Município de São Luís do Quitunde |
| RESPONSÁVEL | Jilson de Lima Neto               |
| INTERESSADO | Bruno Romero Pedrosa Monteiro     |
| ASSUNTO     | Representação                     |

### ACÓRDÃO GCOLGS Nº 282/2023.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se denúncia oferecida em pelo escritório **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** em face do gestor do **Município de São Luís do Quitunde** no exercício financeiro de 2015/2016 e do escritório **Castro e Dantas Advogados**, alegando suposta ilegalidade na contratação direta, baseada em inexigibilidade de licitação (art. 25, da lei nº 8666/1993).

Ultrapassadas as fases procedimentais de praxe, iniciou-se o julgamento do processo,

oportunidade em que o Conselheiro então relator do processo proferiu decisão, **15 de dezembro de 2016**, no sentido de "arquivar as representações nos termos do parágrafo único do artigo 193, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por entender que o suporte fático das representações não congrega infração à norma que exija apuração". O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista.

Em **12 de fevereiro de 2019**, fora retomado o julgamento com o voto-vista no sentido de se realizarem diligências sobre suspeição de conselheiros para apreciação do processo.

Em **18 de fevereiro de 2019** (fl. 346), foi proferido o despacho no sentido de se cumprirem as diligências requeridas durante a sessão de julgamento e manifestação das arguições de suspeição.

Os autos permaneceram paralisados e, em 30 de janeiro de 2023, foram encaminhados para este Gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – especialmente correspondente ao despacho de fl. 346 – decorreram **mais de três anos**, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O controle das contas dos gestores corresponde a um imperativo de atuação do Tribunal de Contas e a sanção imposta em caso de omissão do gestor público na remessa obrigatória de documentos consubstancia o direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, ação realizada pela própria Corte de Contas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, o poder-dever de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas constitui circunstância sujeita à prescrição.

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| PROCESSO    | TC Nº 2792/2017                       |
| UNIDADE     | Instituto de Previdência-Maceió-IPREV |
| RESPONSÁVEL | Josiete Monteiro Cerqueira            |
| INTERESSADO | Aposentadoria                         |

## ACÓRDÃO Nº 283/2023-GCOLGS

### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a Sra. JOSIETE MONTEIRO CERQUEIRA .C.PF nº 112.774.674-04, PASEP nº 1.703.770.635-1, ocupante do cargo de Técnico/Contador, Classe "C", matrícula nº 10096-0, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, conforme os termos constantes na Portaria nº 50/2018, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 31 de janeiro de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 01 de fevereiro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2084/2020/5ºPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC 9638/2015  |
| UNIDADE     | Município de Inhapi                                 |
| RESPONSÁVEL | Gestor do Município de Inhapi – exercício 2009-2012 |
| INTERESSADO | Ministério Público de Contas                        |
| ASSUNTO     | Representação                                       |

#### ACÓRDÃO GCOLGS Nº 284/2023.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face do gestor do Município de Inhapi, no exercício financeiro de 2009-2012, visando apurar a vinculação funcional de servidores em desconformidade com a Constituição Federal, sem concurso público.

O protocolo da petição de representação ocorreu em 04 de agosto de 2015, a distribuição procedeu-se em 06 de agosto de 2015, a partir de quando estagnou a tramitação processual.

Os autos permaneceram paralisados e, em 06 de fevereiro de 2023, foram encaminhados para este Gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpram-se destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – especialmente correspondente à petição de fls. 01/03 - 04 de agosto de 2015 - decorreram **mais de três anos**, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O controle das contas dos gestores corresponde a um imperativo de atuação do Tribunal de Contas e a sanção imposta em caso de omissão do gestor público na remessa obrigatória de documentos consubstancia o direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, ação realizada pela própria Corte de Contas, sem a necessidade de intervenção do

Poder Judiciário. Nessa perspectiva, o poder-dever de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas constitui circunstância sujeita à prescrição.

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

#### III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;

b) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | TC 15662/2017                          |
| UNIDADE     | Secretaria Municipal de Maceió         |
| RESPONSÁVEL | Gestor no exercício financeiro de 2017 |
| INTERESSADO | Gestor do Município de Maceió          |
| ASSUNTO     | Representação                          |

#### ACÓRDÃO GCOLGS Nº 286/2023.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada via Ouvidoria do TCE-AL, em 20/10/2017, indicando ausência de professores na Escola Elisabeth Anne Lyra Lopes, localizada no Conjunto Bentes II, no **Município de Maceió**, sem efetivação de concurso público, **no exercício financeiro de 2017**.

Iniciadas as atividades de praxe, em **25 de janeiro de 2019**, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer N. 48/2019/2ªPC/PB/DPS, por meio do qual se manifestou no sentido de que vislumbra que "não há, até aqui, irregularidade que dê causa à admissibilidade do feito como representação em desfavor dos gestores envolvidos, pugna este órgão ministerial pelo acompanhamento do caso até o completo restabelecimento do serviço educacional pelo município de Maceió".

Os autos permaneceram paralisados e, em 06 de fevereiro de 2023, foram encaminhados para este Gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpram-se destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – correspondente ao Parecer – 84MPC-248/2019/2ª PC (fls. 29/30), de **25 de janeiro de 2019**, decorreram mais de três anos, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que “seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação”, bem como que “em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional”.

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

### III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

- Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;
- Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| PROCESSO Nº | TC Nº 160847/2018                     |
| UNIDADE     | Instituto de Previdência-Maceió-IPREV |
| INTERESSADO | Carlos Alberto Ferreira dos Santos    |
| ASSUNTO     | Pensão                                |

### ACÓRDÃO Nº 287/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedida ao beneficiário, **Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA DO SANTOS**, portador do CPF Nº 006.021.674-34, na qualidade de companheiro da ex-segurada, Sra. MARIA TEREZA HOLANDA COSTA, portadora do CPF nº 063.937.644-49, da Câmara Municipal de Maceió-CMM, Matrícula nº 594-0, conforme os termos constantes no Ato de Concessão assinado pela Diretora Presidente do IPREV, em 09 de novembro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 12 de novembro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 641/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, onde atendeu todos os requisitos legais, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**,

conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió**;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **IPREV MACEIÓ**, para conhecimento, controle e guarda.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| PROCESSO Nº | TC Nº 16127/2018                      |
| UNIDADE     | Instituto de Previdência-Maceió-IPREV |
| INTERESSADO | Cicera Alexandre Barbosa              |
| ASSUNTO     | Aposentadoria                         |

### ACÓRDÃO Nº 288/2023-GCOLGS

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a Sra. CÍCERA ALEXANDRE BARBOSA .C.P.F nº 411.818.914-34, PASEP nº 1.703.558.226-4, ocupante do cargo de Assistente/Serviços Administrativos, Classe “B”, Padrão 05, matrícula nº 10154-0, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, conforme os termos constantes na Portaria nº 588/2018, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 31 de outubro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por



meio do Parecer nº 633/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 30 DE MARÇO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 1707/2020

UNIDADE: IPREV – Maceió

INTERESSADO: Edilene Oliveira de Omena

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

### ACÓRDÃO Nº 1-048/2023.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da Portaria n. 472, de 29 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edilene Oliveira de Omena, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douda Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao **IPREV – Maceió**, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao **IPREV – Maceió**, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 30 de março de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** – Presidente em exercício

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – convocada

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Responsável pela resenha

**Luciano José Gama de Luna**

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

|              |   |
|--------------|---|
| Processo:    | TC/AL nº 16064/2013   |
| Origem:      | Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruipé/AL - PREVICORUIPE |
| Interessada: | Selma Maria Santos  |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria  |

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição – Especial Magistério, com proventos integrais e paridade, de Selma Maria Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruipé/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 943 de 24 de abril de 2013, fl. 47, retificado pela Portaria nº 266 de 08 de abril de 2022, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruipé/AL, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13 de abril de 2022, fl.106.

### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição – Especial Magistério, com proventos integrais e paridade, de Selma Maria Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de professora.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 943 de 24 de abril de 2013, fl. 47, retificado pela Portaria nº 266 de 08 de abril de 2022, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13 de abril de 2022, fl.106.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 44/45.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apresentou relatório às fls. 49/54.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, sem análise do mérito, à fl. 110.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 943 de 24 de abril de 2013, fl. 47, retificado pela Portaria nº 266 de 08 de abril de 2022, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13 de abril de 2022, fl.106;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do PREVICORURIFE;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao PREVICORURIFE;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |  |
|--------------|--|
| Processo:    | TC/AL nº 6841/2019   |
| Origem:      | Instituto de Previdência Social do Município de Olho Dágua das Flores/AL - IPREV/OAF |
| Interessada: | Quitéria Fernandes Silva   |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria   |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Quitéria Fernandes Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho Dágua das Flores/AL.

O ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 000014 de 20 de maio de 2019, fls. 34, foi deferido pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social do Município, homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Por meio da Portaria nº 020/2023, o Chefe do Poder Executivo do Município retificou o ato de concessão, fl. 41, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de janeiro de 2023.

### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, “b” da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamento

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Quitéria Fernandes Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho Dágua das Flores/AL, ocupante do cargo de professora.

O ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 000014 de 20 de maio de 2019, fls. 34, foi deferido pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social do Município, homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Por meio da Portaria nº 020/2023, o Chefe do Poder Executivo do Município retificou o ato de concessão, fl. 41, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de janeiro de 2023.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

O Instituto de Previdência Social do Município se manifestou às fls. 32/33, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl.55.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 56, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

### IV – Decisão

Aplicação do parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, paridade e integralidade, de Quitéria Fernandes Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Olho Dágua das Flores/AL, consubstanciada na Portaria nº 000014 de 20 de maio de 2019, retificado pela Portaria nº 020 de 02 de janeiro de 2023;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Olho Dágua das Flores/AL - IPREV/OAF;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho Dágua das Flores/AL - IPREV/OAF;

**4. publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |  |
|--------------|--|
| Processo:    | TC/AL nº 5681/2016                               |
| Origem:      | Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL |
| Interessada: | Claúdia Maria de Melo Lima                       |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria                 |

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APECIAÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Cláudia Maria de Melo Lima, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 132 de 04 de maio de 2016, fls. 86, foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 05 de maio de 2016.

### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório,

conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Cláudia Maria de Melo Lima, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista judiciário.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 132 de 04 de maio de 2016, fls. 86, foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 05 de maio de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 7.751/2015, e com o art. 57, III, a, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como o art. 52, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 7.210/2010, combinado com o art. 3º, da Lei Estadual nº 7.697/2015.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 09 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 41v/45.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 97.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, às fls. 103/106.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Cláudia Maria de Melo Lima, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista judiciário, consubstanciado no Ato nº 132 de 04 de maio de 2016;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |                                  |
|--------------|----------------------------------|
| Processo:    | TC/AL nº 16527/2017              |
| Origem:      | Alagoas Previdência              |
| Interessada: | Gilvanete de Almeida Figueredo   |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria |

### ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Gilvanete de Almeida Figueredo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.441 de 13 de outubro de 2017, fl. 83 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 16 de outubro de 2017.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins

de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Gilvanete de Almeida Figueredo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.441 de 13 de outubro de 2017, fl. 83 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 16 de outubro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 16 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 74/75v do P.A..

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 09.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, às fls. 10/17v.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Gilvanete de Almeida Figueredo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 55.441 de 13 de outubro de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 29 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |  |
|--------------|--|
| Processo:    | TC/AL nº 15005/2016                              |
| Origem:      | Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL |
| Interessada: | Heloísa Helena Lopes Montenegro                  |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria                 |

### ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Heloísa Helena Lopes Montenegro, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 232 de 06 de abril de 2017, fl. 66 dos autos, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 07 de abril de 2017.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III e art. 96, II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Heloísa Helena Lopes Montenegro, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de técnica de contas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 232 de 06 de abril de 2017, fl. 66 dos autos, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 07 de abril de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme a Lei nº 7.204/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do Quadro Funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de dezembro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 58/61 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 90 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL por meio do Despacho DESMPC-6PMPC-1317/2020/RS manifestou-se pela realização de diligência, à fl. 91.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Heloísa Helena Lopes Montenegro, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de técnica de contas, consubstanciado no ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 232 de 06 de abril de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de março de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |  |
|--------------|--|
| Processo:    | TC/AL nº 7572/2017                               |
| Origem:      | Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL |
| Interessada: | Marta Filomena Soares Gaia Pinto                 |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria                 |

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Marta Filomena Soares Gaia Pinto, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 318 de 21 de julho de 2017, fl. 53 dos autos, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 21 de julho de 2017.

### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Marta Filomena Soares Gaia Pinto, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista de contas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 318 de 21 de julho de 2017, fl. 53 dos autos, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 21 de julho de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme a Lei nº 7.204/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do Quadro Funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 26 de maio de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 48/50 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 93 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 94.

### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Marta Filomena Soares Gaia Pinto, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, ocupante do cargo de analista de contas, consubstanciado no Ato nº 318 de 21 de julho de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|           |  |
|-----------|--|
| Processo: | TC/AL nº 9811/2017                               |
| Origem:   | Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL |

|              |                                  |
|--------------|----------------------------------|
| Interessada: | Maria Antoniêta Curvello Jucá    |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria |

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Antoniêta Curvello Jucá, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 325 de 25 de julho de 2017, fl. 46 dos autos, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 27 de julho de 2017.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Antoniêta Curvello Jucá, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista de contas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 325 de 25 de julho de 2017, fl. 46 dos autos, foi deferido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 27 de julho de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme a Lei nº 7.204/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do Quadro Funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de julho de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 41/43 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 79 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, à fl. 80.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de Maria Antoniêta Curvello Jucá, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, ocupante do cargo de analista de contas, consubstanciado no Ato nº 325 de 25 de julho de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |                                  |
|--------------|----------------------------------|
| Processo:    | TC/AL nº 17390/2017              |
| Origem:      | Alagoas Previdência              |
| Interessada: | Maria de Fátima Barros           |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria |

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Fátima Barros, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Estadual.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.734 de 31 de outubro de 2017, fls. 102 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, de 01 de novembro de 2017.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Fátima Barros, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar fazendário.

O Ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.734 de 31 de outubro de 2017, fls. 102 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, de 01 de novembro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de dezembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 95/98 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 18 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, à fl. 19 dos autos.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Fátima Barros, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de auxiliar fazendário, consubstanciado no Decreto nº 55.734 de 31 de outubro de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |                                      |
|--------------|--------------------------------------|
| Processo:    | TC/AL nº 17394/2017                  |
| Origem:      | Alagoas Previdência                  |
| Interessada: | Sídege de Oliveira Tavares de Gusmão |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria     |

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Sídege de Oliveira Tavares de Gusmão, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.837 de 31 de outubro de 2017, fls. 80 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e publicado no Diário Oficial do Estado, de 01 de novembro de 2017.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Sídege de Oliveira Tavares de Gusmão, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Estadual, ocupante do cargo de assistente fazendário.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 55.837 de 31 de outubro de 2017, fls. 80 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de novembro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de dezembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 45/48 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato, às fls.79/86 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, à fl. 87 dos autos.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Sídege de Oliveira Tavares de Gusmão, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Estadual, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 55.837 de 31 de outubro de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |  |
|--------------|--|
| Processo:    | TC/AL nº 400/2018  |
| Origem:      | Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas/AL |
| Interessada: | Vandete Barbosa da Silva   |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria   |

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Vandete Barbosa da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Craibas/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 039 de 14 de novembro de 2017, fls. 35/36 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, de 17 de novembro de 2022.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Vandete Barbosa da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal de Craibas/AL, ocupante do cargo de servicial.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 039 de 14 de novembro de 2017, fls. 35/36 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, de 17 de novembro de 2022.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, e art. 65 da Lei Municipal nº 405/2016, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos municipais.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 12 de janeiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 31/33 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 21 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, às fls. 22/23 dos autos.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, de Vandete Barbosa da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Craibas/AL, ocupante do cargo de servicial, consubstanciado na Portaria nº 039 de 14 de novembro de 2017;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

- DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

|              |  |
|--------------|--|
| Processo:    | TC/AL nº 15784/2018                              |
| Origem:      | Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL |
| Interessado: | Cláudio Correia                                  |
| Assunto:     | Registro de ato de aposentadoria                 |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Cláudio Correia, servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O ato de concessão de aposentadoria, Ato nº 103 de 19 de dezembro de 2018, fls. 50, foi expedido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 19 de dezembro de 2018.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, "b" da Constituição do Estado; art. 1º, III e art. 96, II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Cláudio Correia, servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista de contas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 103 de 19 de dezembro de 2018, fl. 50 dos autos, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 19 de dezembro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme a Lei nº 7.204/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do Quadro Funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o servidor satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Jurídica se manifestou às fls. 46/47, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato, à fl.70.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 71/86, concluindo pela concessão do registro, com ressalvas, do ato aposentatório.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria, considerando as manifestações da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **DETERMINO:**

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Cláudio Correia, servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista de contas, consubstanciado no Ato nº 103 de 19 de dezembro de 2018, fl. 50 dos autos;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

- DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 30 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 01 de junho 2023.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela Resenha

**Diretoria Geral****Atos e Despachos****O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:****29.05.2023**

TC-01.014/2023-Instituto Euvaldo Lodi-IEL.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido **Atesto**.

**30.05.2022**

TC-00.083/2022-Juiz de Direito da 18º Vara Civil Capital/Fazenda Estadual (solic.) Atendimento a solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA Fls.48, remetam-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO.

TC-00.741/2022-Ylana Luiza Mello Cruz (solic.) Após atendido a solicitação inicial, remetam-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO, para as providências.

TC-01.029/2023-Certisign Certificadora Digital S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de Gestor do contrato 29/2022, para promover o devido **Atesto**.

TC-01.030/2023-Gabinete da Presidência-TC/AL (solic) Encaminhar para a Diretoria Financeira para conhecimento e providências.

TC-01.026/2023-Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO (solic) Encaminhar para a Diretoria Financeira para conhecimento, elaboração de Minuta e demais providências.

TC-01.033/2023-Mario Raimundo Leite Carvalho (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.1027/2023-Tribunal de Contas de Alagoas (solic.) Diante das informações e documentos acostados aos autos, faço a remessa do processo à Diretoria Administrativa, para as providências de sua competência e elaboração da Minuta do Termo Aditivo solicitado e posterior evolução do processo, observando a data de fim do prazo para a tramitação do presente processo.

TC-00.1028/2023-Tribunal de Contas de Alagoas (solic.) Ciente da solicitação apresentada nos autos do processo em epígrafe. Devolvo o processo ao Departamento de Recursos Humanos-DRH para proceder a elaboração de projeto com o objetivo de conferir celeridade, eficiência e eficácia à atividade finalística a ser desenvolvido por meio de contratação de empresa especializada em consultoria na área pública, observando os itens de fls. 03 e 04 dos autos em epígrafe.

**31.05.2022**

TC-00.704/2022-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-SOPROBEM (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.385/2022-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

TC-00.383/2022-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

TC-00.382/2022-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

Encaminhe-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para verificar os cálculos informados, evoluindo à DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO e PROCURADORIA JURÍDICA.

TC-00.732/2022-Alagoas Em Dia (solic.) Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.013/2023-Maceió Dedetização e ALO Limpeza Eireli (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.038/2023-Instituto de Previdência Municipal de Maceió-IPREV (solic) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL -DIMOP, para instrução do presente processo e devolução para Diretoria-Geral.

TC-1039/2023-Flávio José Barbosa Sarmento (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo, para que informe: assunto dos processos; onde ele está localizado e qual a participação de José Barbosa Sarmento nos processos mencionados.

TC-00.1832/2023-Tribunal de Contas de Alagoas (licitação) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com a publicação das portarias de designação de gestor e fiscal das Atas de Registro de Preço, em anexo, faço a remessa dos autos ao Diretor



Administrativo para conhecimento e providências de sua competência.

**A DIRETORA-GERAL ADJUNTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

**29.05.2023**

TC-12.536/2011-Maria Aparecida da Silva (aposent. volunt)

TC-12.592/2011-Luzia Perreira de Almeida (aposent. volunt)

TC-01.130/2018-Marlúcia Maria defensor (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.696/2018-Maria Cilene Bezerra Pereira (aposent. volunt)

TC-16.699/2018-Maria Edna Dias (aposent. volunt)

TC-16.703/2018-Edjane Vilar dos Anjos Silva (aposent. volunt)

TC-16.706/2018-Sônia Maria Vieira de Oliveira (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Inhapi, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.399/2015-Josefa dos Santos (aposent. volunt)

TC-04.403/2015-Olindina Maria do nascimento (aposent. volunt)

TC-04.489/2015-Sônia Maria Rocha Torres (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.372/2011-Lenira Marques da Silva (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.282/2017-Antônio Alvinio Gomes (aposent. compulsória) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Flexeiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.362/2017-José Barbosa do Nascimento (aposent. invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.303/2008-Cícera Maria de Figueredo Gonçalves (pensão por morte)

TC-13.584/2010-Cléa Calheiros da Silva (pensão por morte)

TC-17.111/2011-Iracilda da Silva (pensão por morte)

TC-02.781/2013-Maria da Conceição Oliveira (aposent. volunt)

TC-04.304/2017-Maria do Socorro Santos Amaral (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.862/2018-Raysa Caroline Correia dos Santos (pensão por morte) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.372/2011-Lenira Marques da Silva (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

**30.05.2023**

TC-10.131/2013-Robson Amaral Rodrigues (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Mjor Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.702/2013-Edmilson Barreira (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.093/2011-José França Neto (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.689/2011-Madalena Rosalba Silva dos Santos (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.703/2017-Izabel Cristina de Freitas Medeiros (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.579/2016-Sirlene Barbosa Silva (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.950/2012-Maria das Dores Severino de Oliveira (pensão por morte)

TC-18.223/2012-Maria Elza Ferreira dos Santos (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.199/2013-Oseas Moreira da Silva (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.391/2017-Marlene Sipriano da Silva (pensão por morte)

TC-18.746/2017-Antônio Barbosa Gama Júnior (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.083/2016-Maria Cícera Nascimento Laurindo (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

## Comissão Permanente de Licitação

### Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

#### Aviso

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 06/2023, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MEHOR PREÇO DO LOTE ÚNICO**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos médicos e odontológicos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-1227/2022.

**ENVIO DAS PROPOSTAS:** A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 06.06.2023.

**SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA:** Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 20.06.2023.

**LOCAL:** Através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**UASG:** 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 06.06.2023, nos sites: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

Maceió-AL, 01 de junho de 2023.

**CLÁUDIO CORREIA**

Pregoeiro

##### AVISO DE SUSPENSÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

**Processo Administrativo:** TC-1055/2022.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada e homologada pelo WhatsApp Business API, para fornecimento de plataforma de comunicação e atendimento digital, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, designado pela Portaria nº 06/2023, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, decide **SUSPENDER** a sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2023, que seria realizada no dia 05 de junho de 2023, às 10h00, a pedido da Diretoria de Tecnologia e Informática, responsável pela elaboração do Termo de Referência, anexo I do Edital, em razão da complexidade contida nos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas licitantes.

Oportunamente será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) a nova data de abertura da licitação.

Maiores informações se encontram disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, link licitações.

Maceió-AL, 01 de junho de 2023.

**Cláudio Correia**

Pregoeiro



## Ministério Público de Contas

## Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Enio Andrade Pimenta, emitiu os seguintes atos:

**PARECER PAR-PGMPC-2557/2023/PG/EP**

Processo TC n. 11287/2016

Interessado: Estratégia Soluções Inteligentes

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PROTOCOLO EM 04/10/2016. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 15/2016. DECISÃO PLENÁRIA PELA OFERTA DE CONTRADITÓRIO AO GESTOR. RESPOSTA PENDENTE DE ANÁLISE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO FINALIZADA. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 3 ANOS ATÉ O RETORNO DOS AUTOS AO MPC. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

**DESPACHO DES-PGMPC-23/2023/PG/EP**

Processo TC/004244/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro Relator Fernando Toledo que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022 determinando o arquivamento do feito.
2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.
3. Arquivem-se os autos.

Maceió, AL, 31 de Maio de 2023.

**ENIO ANDRADE PIMENTA**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

**PARECER PAR-PGMPC - 2538/2023/EP**

Processo TC n. 3895/2020

Interessado: Polícia Militar do Estado de Alagoas Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2019 Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: PC

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RELTEC QUE CONSIDERA REGULAR E SEM RESSALVAS. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

**PARECER PAR-PGMPC - 2536/2023/EP**

Processo TC n. 4618/2019

Interessado: Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2018 Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: PC

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RELTEC QUE SUGERE A APROVAÇÃO. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

DES-PGMPC-22/2023/PG/EP Processo TC/007264/2005 Assunto: AUDITORIAS/

INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO Interessado: Gabinete Civil do Estado de Alagoas Classe: PC 1. Ciente da Decisão do Conselheiro Relator Otávio Lessa que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022 determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PAR-PGMPC-2502/2023/PG/EP Processo TC/3915/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado: Controladoria Geral do Estado - CGE

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RELTEC QUE SUGERE APROVAÇÃO. GESTOR CITADO, SEM MANIFESTAÇÃO/JUSTIFICATIVA. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC - 2534/2023/EP

Processo TC n. 4506/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2018 Órgão

Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RELTEC QUE CONSIDERA REGULAR E SEM RESSALVAS. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

Luciana Calheiros

Assessora Jurídica

Responsável pela Resenha

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

A Procuradora Titular da 4ª Procuradoria de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte Parecer.

PAR-4PMP-2560/2023/SM

Processo: TC/013935/2008

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA DE CAMPO GRANDE

Classe: REG

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO" MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. EXERCÍCIO 2007. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 3º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM. Publique-se.

Maceió/AL, 01 de junho de 2023

**STELLA MÉRO CAVALCANTE**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

## Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM

## Atos e Despachos

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (DFAFOM) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/6.22.009637/2023

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPIRACA-AL.

Trata-se de Relatório da Auditoria DFAFOM nº 002/2023 na Câmara Municipal de Arapiraca-AL, no exercício econômico/financeiro de 2021. Com fundamento na Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), DETERMINO a realização de CITAÇÃO aos Vereadores THIAGO SEVERINO LOPES DOS SANTOS, GINALDO MUNIS DA SILVA, TÚLIO SAMPAIO FREIRE, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, DAMIÃO VICENTE CAMPOS, FANY GABRIELLA PEIXOTO BRAGA, JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR, PABLO EMANUEL

DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO PEREIRA CHAVES, MÁRCIO MARQUES DE SOUZA, WALLYSON BISPO DA SILVA, EDIVANIO DE OLIVEIRA NUNES, ROGÉRIO PEREIRA DE MELO, MELQUISEDEC DE OLIVEIRA, MARCUS FABIANO MATOS BARBOZA, SÉRGIO FÁBIO NUNES, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA BEZERRA, ADRIANO TARGINO BISPO e LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA, da citada Casa Legislativa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), as explicações e justificativas/defesas diante dos achados de auditoria quando da realização de Inspeção In Loco por esta Diretoria DFAFOM, nos termos do TC/6.22.009637/2023.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DFAFOM, Maceió, 01 de junho de 2023.

LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO  
Diretor DFAFOM

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (DFAFOM) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/6.22.009435/2023

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA-AL.

Trata-se de Relatório da Auditoria DFAFOM n.º 001/2023 realizada na Prefeitura Municipal de Arapiraca-AL, no exercício econômico/financeiro de 2021 e 2022. Com fundamento na Resolução Normativa n.º 003/2001 (RITCE-AL), DETERMINO a realização de CITAÇÃO do Prefeito JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, da referida municipalidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), as explicações e justificativas/defesas diante dos achados de auditoria quando da realização de Inspeção In Loco por esta Diretoria DFAFOM, nos termos do TC/6.22.009435/2023.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DFAFOM, Maceió, 01 de junho de 2023.

LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO  
Diretor DFAFOM

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

### Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS DECIDIU, MONOCRATICAMENTE, NO DIA 31 DE MAIO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

|                   |  |
|-------------------|--|
| PROCESSO          | TC 3414/2014   |
| UNIDADE           | Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP.   |
| INTERESSADO       | Cristiano Robério Araújo Medeiros.   |
| ASSUNTO           | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Eletrônico n.º 11.296/2013 - Ata de Registro de Preços n.º 083/2014 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração animal. |
| AUDITOR / DEFAFOM | Marilda Melo Fontan de Mendonça.   |
| PARECER MPC       | PAR-3PMPC-741/2021/RA – Rafael Rodrigues de Alcantara.   |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2023-GCRPC

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. CONTROLE UNICAMENTE FORMAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

Ausência de constatação de danos ao erário;

Manifestação do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente feito pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva nos termos da Lei Orgânica do TCE/AL, Lei n.º 8.790/2022, Resolução Normativa n.º 003/2001 e Resoluções Normativas n.º 13 e 14/2022;

Termo inicial do prazo em 27/03/2014. Transcurso do tempo.

Incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva, art. 116, art. 117, parágrafo único e inciso II da Lei n.º 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL;

O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei n.º 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL

**Decisão pela prescrição e arquivamento.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, **Pregão Eletrônico nº 11.296/2013 – Ata de Registro de Preços nº 083/2014** - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração animal, acerca de contrato celebrado entre a Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP e a pessoa jurídica **Formoso Agropecuária LTDA**.

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| PROCESSO TC/AL Nº 3414/2014 | DESCRIÇÃO |
|-----------------------------|-----------|

|  |   |
|--|---|
| CONTRATO ADMINISTRATIVO/<br>CONTRATO NORMATIVO | Ata de Registro de Preços nº 083/2014   |
| DATA DA ASSINATURA                             | 20/03/2014  |
| CONTRATANTE / ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA         | Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP   |
| CONTRATADA                                     | Formoso Agropecuária LTDA   |
| OBJETO   | Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração animal   |
| VALOR  | R\$ 249.879,00 (Duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais).   |
| PRAZO DE VIGÊNCIA                              | 12 meses  |
| PUBLICAÇÃO                                     | 21/03/2014  |
| DECURSO DE PRAZO:                              | 27/03/2014 – Protocolo – Data entrada no TCE<br>25/03/2021 – Despacho de encaminhamento – Secretaria do MPC - último despacho |

A contratação normativa se deu através **Ata de Registro de Preços** conforme regulado pela **Lei nº 10.520/2002** e pelo **Art. 15º**, parágrafos 1º ao 5º da **Lei nº 8.666/1993**, Lei Geral de Licitações.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações - **DFASEMF**, na **Seção de Contratos e Convênios**, que elaborou **Relatório Técnico**.

(...)

Após análise dos pontos de controle técnico, foram identificadas algumas improbidades/irregularidades onde se faz necessária a juntada nos autos do **termo de homologação**.

Assim, tendo a Diretoria cumprido todas as formalidades legais a ela imposta, com fundamentos no **art. 2º da Resolução Normativa nº 004/2015**, recomenda-se o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação jurídica como custos legis.

(...)

Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, onde fora exarado o **Parecer PAR-3PMPC-741/2021/RA** (fls. 240 a 249), no sentido do **arquivamento do presente feito**, In verbis:

#### V – Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se **pelo arquivamento do presente feito**, tendo em vista a ausência de resultado útil na conclusão, **seja pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva** ou pelo limitadíssimo escopo da fiscalização que não se mostra apto a instruir a prestação de contas de gestão, por ser inconclusivo quanto à regular execução da despesa pública. (Grifos nossos)

#### ANÁLISE

No que tange à **competência** desta Casa de Contas nos termos do **Art. 6º da Resolução Normativa nº 003/2001**, Regimento Interno do TCE-AL, temos:

**Art. 6º** Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, Art.97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

(..)

XV – Examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, **das atas de julgamento e dos contratos celebrados**.

XV – Examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos **contratos celebrados**; XVI – Apreçar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou do Município, por qualquer de suas unidades ou entidade da administração indireta

(..). (**Grifos nossos**)

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Súmula n.º 01/2019 – TCE/AL**, que estabelece: o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à **prescrição**, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Consta na Lei nº 9.873, de 1999:

**Art. 1º** Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos **serão arquivados de ofício** ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (**grifado**)

A nova **Lei Orgânica do TCE/AL, Lei n.º 8.790/2022**, estabelece em seu **Art. 12:**

**Art. 12.** Os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias definidas nesta Lei, ressalvados os casos em que,

por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

Compulsando os autos, verificamos que o caso exposto atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, uma vez que o mencionado processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de **05 (cinco) anos**.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, **contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação** deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, o **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas** deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 14/2022**, no dia 13.12.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 16.12.2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória. Cito:

#### DA PRESCRIÇÃO

##### Seção I – Do Prazo de Prescrição

**Art. 2º** Prescrevem em **cinco anos as pretensões punitiva** e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no **artigo 4º**, conforme cada caso.

**Art. 3º** Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de 2 prescrição definido anteriormente.

##### Seção II Do Termo Inicial

**Art. 4º** O prazo de prescrição **será contado**: I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade; V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (Grifos nossos)

O mesmo entendimento aplica-se aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados na **Resolução Normativa nº 003/2001, Regimento Interno do TCE-AL**, em seus **Art. 131**. Cito:

**Art. 131.** Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

Cumpra destacar, portanto, que a **prescrição punitiva** fora reconhecida no âmbito dos normativos desta Casa de Contas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos (art. 116, art. 117, parágrafo único, II, e art.118 da **Lei nº 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL**). Cito:

**Art. 116.** O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

**Art. 117.** Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

**Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – Da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – Da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá **reconhecer monocraticamente, ex officio** e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória **prescreve em 5 (cinco) anos** contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo. (Grifos nossos)

#### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e considerando que a relatora deverá reconhecer monocraticamente, ex officio, **DECIDO**:

I – **ARQUIVAR** o processo, considerando a incidência da Prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica

III – **ENCAMINHAR** a cópia desta decisão monocrática à Presidência deste Tribunal de Contas para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Gestor à época, Cristiano Robério Araújo Medeiros, como também, ao atual gestor da Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

IV – **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas para a devida e necessária ciência, em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em

ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete da Conselheira;

V – **DETERMINAR**, após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC/AL 34142014 na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações - DEFASEMF, segundo o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, consoante o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

VI – **TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta decisão monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Maceió - AL, 31 de maio de 2023.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>                | <b>TC 1378/2014</b>  |
| <b>UNIDADE</b>                 | Prefeitura Municipal de Porto de Pedras  |
| <b>INTERESSADO</b>             | Joselita Camila Bianor Farias Cansanção  |
| <b>ASSUNTO</b>                 | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres - Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2012 |
| <b>A U D I T O R / DEFAFOM</b> | Thays Bahia Prazeres   |
| <b>PARECER MPC</b>             | PAR-4PMPC-2494/4ªPC/2022/RA - Rafael Rodrigues de Alcantara  |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2023-GCRPC

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. CONTROLE UNICAMENTE FORMAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

Ausência de constatação de danos ao erário;

Manifestação do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do presente feito pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva nos termos da Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Resolução Normativa nº 003/2001 e Resoluções Normativas nº 13 e 14/2022;

Termo inicial do prazo em 04/02/2014. Transcurso do tempo.

Incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva, art. 116 e art. 117, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL;

A Relatora deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art.118 da Lei nº 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL

**Decisão pela prescrição e arquivamento.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual de **Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2012**, acerca de contrato celebrado entre o Município de **Porto de Pedras** e a pessoa jurídica **Barbosa & Marques LTDA**, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente.

A contratação dessa modalidade é regulada pela **Lei nº 10.520/2002** e pelo **Art. 15º**, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 8.666/1993, Lei Geral de Licitações.

| <b>PROCESSO TC/AL N.º 1378/2014</b>                | <b>DESCRIÇÃO</b>   |
|--|--|
| <b>Contrato administrativo/ Contrato normativo</b> | Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2012  |
| <b>Data da Assinatura</b>                          | 18/01/2013   |
| <b>Contratante</b>                                 | Prefeitura Municipal de Porto de Pedras  |
| <b>Contratada</b>                                  | Barbosa & Marques LTDA   |
| <b>Objeto</b>                                      | Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2012 para fornecimento de material de expediente                                      |
| <b>Valor</b>                                       | R\$ 68.770,00 (Sessenta e oito mil, setecentos e setenta reais)  |
| <b>Prazo de Vigência</b>                           | 06 meses - 18/01/2013 a 18/06/2013   |
| <b>Publicação</b>                                  | 21/03/2014   |
| <b>Decurso de prazo:</b>                           | 04/02/2014 – Protocolo – Data entrada no TCE/AL<br>09/08/2022 – Despacho de encaminhamento – Secretaria do MPC – último despacho |

O processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, na **Seção de Contratos e Convênios**, que apresentou Relatório Técnico, em síntese:

(...)

Foram identificadas algumas improbidades/irregularidades no tocante a ausência de cláusula que estabelece o valor total do ajuste e a juntada da publicação do extrato do contrato ilegível.

Assim, tendo a Diretoria cumprido todas as formalidades legais a ela imposta, com fundamentos no **art. 2º da Resolução Normativa nº 004/2015**, recomenda-se o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação jurídica como custos legis.

(...)

Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, onde fora exarado o **Parecer PAR-4PMPC-2494/4ºPC/2022/RA** (fls. 100 a 109), no sentido do **arquivamento do presente feito**, In verbis:

#### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **arquivamento do presente feito**, tendo em vista a ausência de resultado útil na conclusão, seja pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva ou pelo limitadíssimo escopo da fiscalização que não se mostra apto a instruir a prestação de contas de gestão, por ser inconclusivo quanto à regular execução da despesa pública. (**Grifos nossos**)

#### ANÁLISE

No que tange a **competência** desta Casa de Contas nos termos do **Art. 6º da Resolução Normativa nº 003/2001**, Regimento Interno do TCE-AL, temos:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, Art.97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

(..)

XV – Examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, **das atas de julgamento e dos contratos celebrados**.

XV – Examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos **contratos celebrados**;

XVI – Apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou do Município, por qualquer de suas unidades ou entidade da administração indireta

(..) (**Grifos nossos**)

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Súmula n.º 01/2019 – TCE/AL**, que estabelece: o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à **prescrição**, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Consta na Lei nº 9.873, de 1999:

**Art. 1º** Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos **serão arquivados de ofício** ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (**grifado**)

A nova **Lei Orgânica** do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, estabelece em seu **Art. 12**:

**Art. 12.** Os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias definidas nesta Lei, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso exposto atrai a incidência da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, uma vez que o mencionado processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de **05 (cinco) anos**.

Para ilustrar, **cito o normativo**:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, **contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação** deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte. (**Grifos nossos**)

No mesmo sentido, o **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas** deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 14/2022**, no dia 13.12.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 16.12.2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória. Cito:

#### PRESCRIÇÃO

Seção I – Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em **cinco anos as pretensões punitiva** e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no **artigo 4º**, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de 2 prescrição definido anteriormente.

Seção II Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição **será contado**:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV – da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (**Grifos nossos**)

O mesmo entendimento aplica-se aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados na **Resolução Normativa nº 003/2001, Regimento Interno do TCE-AL**, em seus **Art. 131**. Cito:

**Art. 131.** Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao **Tribunal de Contas**, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da **legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade** e outros contemplados no **Direito Administrativo**.

Cumpra destacar, portanto, que a **prescrição punitiva** fora reconhecida no âmbito dos normativos desta Casa de Contas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos (art. 116, art. 117, parágrafo único, II, e art.118 da **Lei nº 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL**). Cito:

Art. 116. O **TCE/AL**, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – Da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – **Da ocorrência do fato, nos demais casos.**

Art. 118. O Relator deverá **reconhecer monocraticamente, ex officio** e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória **prescreve em 5 (cinco) anos** contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo. (**Grifos nossos**)

#### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e considerando que a relatora deverá reconhecer monocraticamente, ex officio, **decido**:

I – **ARQUIVAR** o processo **TC/AL 1378/2014**, considerando a incidência da Prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

III – **ENCAMINHAR** a cópia desta decisão monocrática à Presidência deste Tribunal de Contas para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta decisão à Gestora à época, Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Porto de Pedras, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

IV – **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete da Conselheira-Relatora;

V – **DETERMINAR**, após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo **TC/AL 1378/2014** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, segundo o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo **prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, consoante o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

VI – **TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta decisão monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL.

Maceió/AL, 31 de maio de 2023.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora